

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR e/ou ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – UNIDADE DE CURITIBA e/ou EDER EDUARDO BUBLITZ Autoridade Competente e/ou PAULO RICARDO DA NOVA Gerente da Unidade de Curitiba**

**BACE COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 82.189.986/0001-54, com sede na Rodovia BR-116, 22881, box 314/315, pavilhão “E”, Curitiba – PR, CEP: 81.690-500, neste ato representado por seu sócio administrador SEBASTIÃO LIMA MACIEL, pode seu advogado, JUAREZ BELLO DA SILVA, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 68.051, CPF nº 037.992.389-05, com escritório profissional à Rua Desembargador Ernani Almeida de Abreu, 1.060 – sala 01 – Curitiba – PR – Tel./Fax: (41) 3045-1217, com fundamento no Artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e item 12 do Edital do Pregão Presencial Protocolo nº 17.176.387-8 – Pregão Presencial nº 008/2021

**RECURSO CONTRA A ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### **DOS FATOS**

Foi publicado Edital do Pregão Presencial Protocolo nº 17.176.387-8 – Pregão Presencial nº 008/2021, na modalidade de maior lance/menor oferta pela CEASA-PR unidade de Curitiba, para fins de outorgar a



fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, n.º 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral, nas condições transcritas no Memorial Descritivo das áreas, Anexo I, no Termo de Permissão Remunerada de Uso (Anexo XIV), no Regulamento de Mercado (Anexo XVI) e Regulamento Interno de Licitações, com prazo de vigência da TPRU de 25 anos improrrogáveis.

Contudo, a recorrente constatou que, de forma arbitrária e ao arrepio da lei estadual 20.302/2020, foram incluídos no referido procedimento licitatório, dois boxes da qual é permissionária desde longa data, sendo que a última TPRU foi assinada em 01/04/2004, a qual se encontra vigente desde então.

Tratam-se dos boxes de nº 314 e 315 do pavilhão “E” da Ceasa de Curitiba – PR, as quais são representadas pelo lote de nº 11 do edital de licitação:

*“LOTE 11 Composto pelos BOX 314 e 315 – com 104,50 m<sup>2</sup> (cento e quatro metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) e 30,18 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados e dezoito centímetros quadrados) de mezanino, totalizando uma área de 134,68 m<sup>2</sup> (cento e trinta e quatro metros quadrados e sessenta e oito centímetros quadrados), áreas destinadas à comercialização de produtos hortigranjeiros, localizadas no Pavilhão “E”, da Unidade Atacadista de Curitiba. OFERTA MÍNIMA INICIAL R\$ 99.766,69 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos)”.*

Temos assim que os referidos boxes representados pelo lote de nº 111 não poderiam ter sido licitados eis que o recorrente atendeu a todos os requisitos legais para a renovação da TPRU pelo prazo de 5 anos tal como previsto no artigo 30 da lei Estadual 20.302/2020.



Ademais, atualmente pendente na justiça controvérsia sobre os referidos boxes representados pelo lote 11 do pregão ora recorrido, sendo que o resultado não poderá ser homologado senão antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação em trâmite perante à Vara da Fazenda Pública da Capital.

Em ata de sessão pública o lote 11 foi arrematado pela empresa Comercial Agrícola Chogo, pelo lance de R\$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais), contudo, temos que tal arrematação não poderá prosperar, eis que o referido lote jamais poderia ter sido licitado por expressa violação à lei 20.302/2021

Deste modo, considerando o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, requer-se o seu recebimento e processamento dentro do prazo legal, atribuindo-lhe efeito suspensivo ao lote 11 do pregão presencial e por consequência suspender todos os efeitos do pregão da licitação dos boxes 314 e 315 do pavilhão “E”.

### **DO DIREITO**

Tal como consta na ação em trâmite perante o poder judiciário, o primeiro impeditivo para a licitação dos boxes 314 e 315 do “E” é a afronta literal ao artigo 30 da lei Estadual de nº 20.302/2020, que estabeleceu que os permissionários poderiam utilizar o espaço por mais 5 (cinco), sem necessidade de licitação, para evitar o desabastecimento:

*Art. 30. Para que não ocorra descontinuidade no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e, visando a manutenção dos empregos, fica assegurada a emissão de TRPU e TARU, sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de cinco anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR que concluírem, até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o processo de*



*recadastramento e que comprovarem os requisitos abaixo elencados:*

*I - atuação nas centrais de abastecimento e mercados da CEASA/PR;*

*II - regularidade fiscal com o Estado do Paraná, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

*III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;*

*IV - inexistência de débitos financeiros e divergências cadastrais junto à CEASA/PR, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.*

Assim, para cumprir com o estabelecido no artigo 30 da lei 20.302/2020, o recorrente em 14/10/2020, ou seja, dentro do prazo legal, formulou pedido consubstanciado no referido artigo para que lhe fosse outorgada/renovada a TPRU pelo prazo de 5 anos.

O referido requerimento foi recebido pela gerência da CEASA de Curitiba, o qual, de forma totalmente arbitrária entendeu por negar o pedido de concessão/prorrogação da TPRU, tudo sob o frágil argumento de que a notificação não teria sido recebida pelo sócio da empresa, vez que supostamente a assinatura aposta no recibo da notificação para regularização seria de terceira pessoa.

Veja-se que o indeferimento faz menção apenas a uma suposta irregularidade na assinatura do recebedor, sem fazer menção a ausência ou não apresentação de qualquer outro documento, já que o recorrente apresentou todos os documentos aptos a demonstrar a sua regularidade junto à CEASA/PR e aos demais órgãos da administração pública, inclusive com a apresentação das certidões negativa exigidas para a renovação da TPRU.



No parecer de indeferimento houve menção de que supostamente os boxes 314 e 315 do pavilhão “E” estariam sendo administrados pela empresa Fortaleza Hortifrutigranjeiros Ltda., permissionária do box 316, conclusões estas baseadas em ilações e sem qualquer fato comprobatório suficientemente verossímil para dar azo à referida decisão.

Fato é que já naquela época toda a documentação se encontrava regular, sendo certo que a empresa ora recorrente nunca transferiu, cedeu, emprestou seja de forma gratuita ou onerosa os referidos boxes para qualquer outra empresa.

Isto é, desde o seu primeiro dia de atuação no mercado como permissionário, sempre desempenhou sua atividade empresarial nos referidos boxes, juntamente com seus funcionários, tendo mantido inclusive a regularidade do pagamento das taxas, contribuições, impostos e todos os outros encargos decorrentes de sua atividade empresarial.

É certo ainda que durante todo o período houve inequívoca regularidade na emissão de notas fiscais de compra e venda de produtos, não tendo jamais sido realizado qualquer ato de compra e venda e/ou administração por empresa interposta ou terceira.

Ora, o fato da notificação supostamente não ter sido assinada pelo sócio da empresa não indica que este não exercia o seu mister no referido Box, vez que o sócio da empresa não é obrigado a permanecer durante todo o expediente no seu local de trabalho, sendo inclusive fato notório que funcionários da empresa podem e costumam receber as notificações na ausência do sócio.

Veja-se que o argumento da CEASA de Curitiba é extremamente frágil, já que não há qualquer prova contundente de que a administração do espaço do qual o recorrente é permissionário tenha sido transferido à terceiros.

É inegável que a decisão proferida pelo indeferimento do pedido de prorrogação da TPRU nos termos do artigo 30 da lei 20.302/2020 é nula



de pleno direito por afronta ao direito adquirido e por afronta às disposições do artigo 30 da lei 20.302/2020.

No caso em tela sequer foi aberto procedimento administrativo apto a comprovar a suposta irregularidade, repisa-se que mesmo diante da regularidade documental do recorrente, a administração da Ceasa buscou de forma injusta impedi-lo de prorrogar a TPRU.

Ou seja, objetivando causar prejuízo ao recorrente, a administração do mercado criou impeditivo inexistente, optou pelo indeferimento da renovação com base em ilações, sem sequer abrir procedimento próprio para averiguar a suposta irregularidade.

É certo que se a administração do mercado houvesse de fato fiscalizado os boxes 314 e 315 do pavilhão “E” teria constatado *in loco* que o sócio da empresa Bace sempre permaneceu administrando a atividade empresarial, de modo que com a mera leitura ou análise dos documentos contábeis seria facilmente constatado que a emissão de notas jamais foi realizada por empresa interposta.

No caso em tela não houve qualquer irregularidade por parte da empresa permissionária ora recorrente, de modo que os boxes de nº 314 e 315 do pavilhão “E” jamais poderia ter sido incluídos no edital de licitação ora impugnado, por completa afronta ao direito líquido e certo do recorrente

No caso em tela, o direito líquido e certo do recorrente decorre da legislação estadual aplicável ao caso, qual seja, a lei 20.302/2020 que estabeleceu regra de transição para os permissionários por meio de TPRU e TARU, objetivando em primeiro lugar evitar o desabastecimento da população, e ainda objetivando preservar empregos e evitar a quebra de mais de uma centena de empresas que atuam no mercado (CEASA), as quais por certo possuem diversos funcionários e inúmeras obrigações trabalhistas, obrigações com o fisco e obrigações com fornecedores.

Deste modo, a lei estadual 20.302/2020, publicada em 31/08/2020, estabeleceu regras de transição em favor dos permissionários que estivessem em dia com suas obrigações com a CEASA/PR.



É certo que o artigo 29 da lei 20.302/2020, cuja vigência iniciou em 31/08/2020, estabelece que a diretoria da CEASA deveria, no prazo de até 120 dias, promover o recadastramento de todos os Boxes que fossem objeto de TPRU ou TARU, permitindo assim que os permissionários permanecessem na utilização dos referidos espaços:

*Art. 29. A Diretoria da CEASA/PR promoverá, em 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, processo de recadastramento de todos os permissionários e autorizatários que estiverem atuando na data do lançamento do edital, para aferir a regularidade do Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU e o Termo de Autorização Remunerada de Uso - TARU atuais.*

Já o artigo 30 da referida lei, estabeleceu que o novo prazo do TPRU seria de 5 anos a contar da sua emissão, ou seja, como o RECORRENTE atendeu a todos os requisitos da referida lei, os seus BOXES (314 e 315 pavilhão “E”) jamais poderiam ter sido incluídos no certamente.

*Art. 30. Para que não ocorra descontinuidade no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e, visando a manutenção dos empregos, fica assegurada a emissão de TRPU e TARU, sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de cinco anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR que concluírem, até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o processo de recadastramento e que comprovarem os requisitos abaixo elencados:*

*I - atuação nas centrais de abastecimento e mercados da CEASA/PR;*



*II - regularidade fiscal com o Estado do Paraná, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

*III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;*

*IV - inexistência de débitos financeiros e divergências cadastrais junto à CEASA/PR, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.*

Dos supracitados artigos, temos que a Ceasa de Curitiba desrespeitou o direito líquido e certo do recorrente, vez que este atendeu a todos os requisitos do artigo 30 da referida lei, e mesmo assim a CEASA se negou a proceder o recadastramento nos termos do artigo 29 da lei estadual 20.302/2020.

Ora, não há dúvidas quanto à violação ao direito adquirido pelo recorrente, inclusive o § 1º do artigo 31 da referida lei estadual estabelece que deverá ser observado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, senão vejamos:

*Art. 31. Os espaços desocupados ou não regulares do ponto de vista cadastral na data de publicação desta Lei deverão ser licitados para permissão de uso ou destinados à autorização de uso.*

*§ 1º Serão observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

As disposições contidas no referido artigo apenas reiteram o que a Constituição da República Federativa do Brasil considera como cláusula pétreia, expressamente consignados no inciso XXXVI do artigo 5º da lei maior, veja-se:



*Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;***

Deste modo, temos que a inclusão dos boxes 314 e 315 do pavilhão “E” não viola apenas o disposto na legislação estadual, mas também viola as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.

De tal violação decorre a consequência lógica de sua declaração de nulidade, vez que procedido em dissonância da legislação vigente.

Importante destacar que sequer houve a revogação da TPRU antes do processo licitatório ou antes da edição da referida lei estadual, ou seja, o recorrente sempre manteve o direito a exploração do espaço, sem que houvesse qualquer revogação formal.

Outrossim, temos que não apenas a inclusão dos boxes 314 e 315 se mostram contrários a legislação, mas todo o processo licitatório em si.

Isto porque, com a edição da lei 20.302/2020, temos que o edital da licitação e todo o processo em si se mostram viciados e em descompasso com os interesses da sociedade.

É notório que todo o poder emana do povo e que a legislação aplicável ao caso em tela decorre da vontade da população, que representada pelos deputados eleitos, optou em estabelecer uma regra de transição na ocupação dos espaços públicos da CEASA de Curitiba-PR, justamente para não prejudicar a própria população.

Assim, a CEASA de Curitiba deverá fazer valer a vontade da população paranaense representada pela lei estadual 20.302/2020 que determina



que seja respeitada e implementada uma regra de transição para ocupação e renovação da TPRU pelo prazo de 5 anos.

Não há como a administração da CEASA de Curitiba fechar os olhos diante da flagrante injustiça quem vem sendo cometida não apenas contra o recorrente mas também contra mais de uma centena de empresários que veem o Estado violar o direito líquido e certo que lhes foi conferido por meio de lei estadual.

Cabe a administração da CEASA a subsunção ao contido na legislação então promulgada, fazendo valer o poder que emana do povo representado sobretudo pelo disposto nos artigos 29 e 30 da referida legislação.

Deste modo, requer-se que seja reconhecida a aplicação imediata dos artigos 29 e 30 da lei Estadual 20.302/2020, bem como seja reconhecido que o recorrente atendeu a todos os requisitos dos referidos artigos para ver renovada a sua TPRU pelo prazo de 5 anos.

Requer-se assim que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para que suspendam-se os atos de homologação do resultado do pregão presencial em relação ao lote 11 do pregão presencial 08/2021, até o julgamento em definitivo do presente recurso.

### **DO PEDIDO**

Requer-se que seja reconhecida a regularidade documental e o direito do recorrente à renovação da TRPU pelo prazo de 5 anos no termos da lei 20.302/2020.

Diante do reconhecimento da regularidade da documentação do recorrente, já apresentada a administração da CEASA de Curitiba, requer-se que não seja homologado o resultado contido na ata da sessão pública do pregão presencial 008/2021 em relação aos boxes 314 e 315 do pavilhão “E”, representadas pelo lote 11 do Edital do Pregão Presencial Protocolo nº 17.176.387-8 – Pregão Presencial nº 008/2021.



Requer-se ainda a exclusão em definitivo dos boxes representados pelo lote de nº 11 que representa os boxes 314 e 315 do pavilhão “E”, observando-se estritamente o prazo da TPRU de 5 anos previsto no artigo 30 da lei estadual 20.302/2020.

Neste termos, aguarda deferimento,

Curitiba, 23 de agosto de 2021

Juarez Bello da Silva (procuração anexa).

OAB/PR 68.051



Juarez Bello da Silva. (assinado digitalmente)

OAB/PR 68.051.

JUAREZ BELLO  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

